



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 314/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 056/2021, que “Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município o Granja Adélia Esporte Clube”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 056/2021, originária do Projeto de Lei nº 067/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, que tem por objetivo declarar como patrimônio cultural imaterial do Município de Contagem o Granja Adélia Esporte Clube.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.” (grifamos e destacamos)

“**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;”(destacamos)

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega, em síntese, que “*para declarar como patrimônio cultural seja bem material ou imaterial, é necessário um procedimento administrativo regido por parâmetros técnicos estabelecidos na Lei Municipal nº 4.647, de 27 de dezembro de 2013*”. Assim, sustenta que a proposição “*não observa o limite das competências de cada Poder e, ainda, não observa os procedimentos técnicos necessários para a concretização da Política Cultural do Município*”. Dessa forma, aduz que “*a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional, por um vício de iniciativa, uma vez que as atribuições para identificação de Patrimônio Cultural são exclusivas do Poder Executivo.*”, razões que a levaram a promover o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 056/2021.

Preliminarmente, insta ressaltar que embora o veto à proposição de lei tenha ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no *caput* do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, a comunicação do veto, prevista no §3º do referido artigo, não ocorreu dentro do prazo de 48 horas, tendo em vista que apesar de ter sido publicado no dia 15 de setembro de 2021, quarta-feira, a referida comunicação apenas foi recebida por esta Casa Legislativa no dia 21 de setembro de 2021, terça-feira.

A comunicação dos motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas consiste em requisito essencial à validade do veto, nos termos do entendimento da doutrina constitucionalista pátria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo os ensinamentos do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, o veto além de ser fundamentado, deve ser enviado para apreciação do Poder Legislativo, que detém a competência de decidir sobre ele, podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria de seus membros. Assim, segundo o doutrinador, se a comunicação dos motivos do veto não for enviada em observância ao devido processo legislativo o veto será nulo. *“Se o veto não for motivado, será nulo. Nesse caso, ocorrerá a sanção tácita¹”*. (destacamos)

Assim, a ausência de motivação ou sua realização em inobservância as regras previstas na Lei Orgânica Municipal geram a nulidade do veto do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, é nulo o veto total à Proposição nº 056/2021 enviado intempestivamente ao Presidente da Câmara, em inobservância à norma prevista no §3º, do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Ad argumentandum tantum, ainda que o veto não fosse nulo, no tocante ao mérito, em que pese o alegado pela Exma. Prefeita de Contagem, a matéria veiculada na Proposição de Lei não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, conforme será demonstrado a seguir.

A Proposição de Lei objeto do veto total tem por escopo a proteção ao patrimônio histórico e cultural, haja vista que a medida proposta visa declarar como patrimônio imaterial do Município de Contagem agremiação tradicional, que além de sua história no futebol amador da cidade, desenvolve notável função social, ao oferecer esporte, lazer e interação para crianças e jovens do Município.

A Constituição da República estabelece em seu art. 23, inciso III, competência comum a todos os entes federados para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;” (destacamos).

Nesse sentido, o art. 24, inciso VII c/c art. 30, incisos I, II e IX, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural, *in verbis*:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 13 ed. rev., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”. (destacamos).

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”.
(grifamos e destacamos).

No mesmo sentido, destaca-se a importância dada pela Constituição da República para a tutela do patrimônio cultural, notadamente, o patrimônio cultural imaterial pelos artigos 215, §1º, e 216, vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Ademais o art. 6º, inciso V, da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal em seu peculiar interesse e no bem estar de sua população promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;”(destacamos).

A competência suplementar prevista no artigo 30, incisos I e II, reproduzida no artigo 6º, incisos I e II da LOM, importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.) (destacamos)

Desse modo, é de se convir que se tratando de legislação acerca da proteção ao patrimônio histórico e cultural, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência.

Para mais, conforme mencionado acima, a Proposição de Lei vetada não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

No caso em exame, a Proposição não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual, *data venia*, não há vício de inconstitucionalidade, ao contrário do que alega a Exma. Sra. Prefeita do Município nas razões do veto total.

Dessa forma não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria da Proposição de Lei em análise seja objeto de legislação municipal, visando o seu manifesto interesse local.

Assim, diante do exposto somos levados a manifestar pela **rejeição do VETO TOTAL** apresentado pela **Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 056/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira, Cándido
Procurador Geral